

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.621.906 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: SCHOLLE LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO FRONER MINATEL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispensou a intimação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“O recurso não comporta seguimento.

Inicialmente, verifica-se que a Corte de origem não analisou a matéria constitucional versada no art. 5º, XXXVII, da Lei Fundamental, tampouco tal questão foi mencionada nos embargos de declaração. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada” e “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

[...]

Noutro giro, assim decidiu a Corte de origem (e-doc. 97):

“[...]

A questão referente à não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados já se encontra pacificada, tanto no âmbito do C. STJ como do E. STF.

No julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, entendeu a Corte Superior que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil.

Referido tributo incide em operações sucessivas e alcança da mesma forma o produto nacional, na entrada dos insumos industrializados, e na saída da mercadoria do estabelecimento.

Contudo, em razão da aplicação da regra da não cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II, da CF), que visa impedir a múltipla tributação, ambos – importador e produtor nacional – podem aproveitar o imposto pago em operações anteriores, compensando-o com aquele devido em momento posterior.

Em relação ao produto importado, o imposto pago na saída (revenda), poderá ser abatido com aquele pago na entrada (desembaraço aduaneiro), tal como estabelecido no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010.

A extrafiscalidade é um dos instrumentos de política econômico-fiscal utilizados pelo Estado na efetivação de objetivos constitucionais, como os previstos nos artigos 1º e 3º da Carta da República, a partir de alterações na carga tributária e, por consequência, no comportamento social dos indivíduos.

Especificamente no caso do IPI, a intervenção estatal é justificada com o objetivo de estimular o crescimento e proteger a indústria nacional.

Assim, eventual desoneração do importador na operação de revenda do produto importado lhe conferiria vantagem contrária à isonomia tributária e à função extrafiscal do imposto. Confira-se a ementa do referido julgado:

[...]

Posteriormente, houve o sobrestamento do referido EREsp (Tema nº 912), até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal do Tema nº 906 (RE nº 946.648). Por sua vez, o mencionado Recurso Extraordinário foi julgado em 24.08.2020, publicado em 16.11.2020, com trânsito em julgado em 09.02.2021, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBREPRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição. 2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". Tema 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. Tese É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.” (STF, Tribunal Pleno, RE 946.648, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 24.08.2020,D Je 16.11.2020, trânsito em julgado em 09.02.2021)

Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e do C. STJ, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.”

Da análise dos autos, não se vislumbra a alegada violação do art. 93, IX, da Carta da República. O dispositivo exige que sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de todas as alegações das partes. No presente caso, o órgão julgador enfrentou as causas de pedir veiculadas pela parte, bem como motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia aplicando o direito que entendeu pertinente na hipótese. Nesse sentido:

[...]

Por seu turno, quanto ao alegada incidência do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, que prevê a saída do produto do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, ao caso de estabelecimento equiparado a industrial, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, atuar como legislador positivo para estabelecer, com fundamento no princípio da isonomia, isenções, reduções de tributos e deduções da base de cálculo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões

recursais. Nesse sentido:

[...]

Ademais, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que levaram à conclusão pela exigibilidade da exação no caso concreto, demandaria o revolvimento da moldura fática delineada, bem como a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável (IN nº 296/03 e art. 29 da Lei nº 10.637/2002), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a atrair a aplicação da Súmulas nº 279 e 636/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”. Nesse sentido, cito:

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado no *decisum* impugnado, o juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada no art. 5º, XXXVII, da

Constituição Federal, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Veja-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INCABÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 279/STF. 1. Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. 2. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 1613811 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 25-09-2026)

Ademais, reforço que a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não se configura quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, ainda que não enfrente de forma pormenorizada todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do Tema 339 da repercussão geral. Nesse sentido:

“Direito tributário. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social (Art. 195, § 7º, da CF). Lei complementar nº 187/2021. produção imediata de efeitos. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. Reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Inaplicabilidade do Art. 1.033 do CPC ante a existência de óbice processual fático. Pretensão de rediscussão do julgado. Embargos rejeitados. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no julgado, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292 QO-RG (Tema 339), firmou a diretriz de que o art. 93, IX, da Constituição Federal impõe a fundamentação das decisões jurisdicionais, ainda que sucinta, sem exigir o exame exaustivo e analítico de cada uma das teses, argumentos ou dispositivos legais indicados pelos litigantes. 3. É incabível a remessa dos autos ao STJ com fundamento no art. 1.033 do CPC quando a negativa de seguimento do recurso extraordinário não se fundamenta unicamente na natureza infraconstitucional da controvérsia, mas também na incidência do óbice processual fático da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. 4. Ausência de contradição, omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 1606805 AgR-ED, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe 01-10-2026)

No mérito, consigno que, em se tratando benefício tributário, o direito a suspensão deve ser interpretado de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN. Nesse contexto, o art. 29 da Lei nº 10.637/2002 aponta como beneficiário da suspensão do IPI apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado.

Portanto, reitero que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui

função legislativa, atuar como legislador positivo para estabelecer, com fundamento no princípio da isonomia, isenções, reduções de tributos e deduções da base de cálculo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

Por fim, reforço que a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessariamente o exame e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame de fatos e provas, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas nº 279 e 636/STF: *“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”* e *“não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”*. Nesse sentido:

“Direito tributário. Agravo interno em embargos de declaração em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. IPI. Suspensão. Lei nº 10.637/2002, Natureza infraconstitucional da controvérsia. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência da ação. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado neste momento processual (Súmula 279/STF). [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1472736 ED-ED-AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Pleno, DJe 07-06-2024)

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

RE 1621906 AGR / SP

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Agravo interno **conhecido e não provido.**

É como voto.